

**Resolução da Assembleia da República n.º 12-A/88
Convenção Constitutiva da Agência Multilateral de Garantia
dos Investimentos (MIGA)**

Aprovação, para ratificação, da Convenção Constitutiva da Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (MIGA)

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 164.º, alínea i), e n.º 4 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

É aprovada, para ratificação, a Convenção que cria a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (MIGA), cujo texto original em inglês e a respectiva tradução para português seguem em anexo.

Aprovada em 20 de Maio de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

**CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA AGÊNCIA MULTILATERAL DE
GARANTIA DOS INVESTIMENTOS**

Preâmbulo

Os Estados contratantes:

Considerando a necessidade de reforçar a cooperação internacional para o desenvolvimento económico e de incrementar a contribuição para esse desenvolvimento do investimento estrangeiro em geral e do investimento estrangeiro privado em particular;

Reconhecendo que o fluxo do investimento estrangeiro para os países em vias de desenvolvimento seria facilitado e mais encorajado pela diminuição das preocupações ligadas aos riscos não comerciais;

Desejando encorajar o fluxo para os países em vias de desenvolvimento de capital e tecnologia para fins produtivos em condições compatíveis com as suas necessidades de desenvolvimento, políticas e objectivos, com base em normas equitativas e estáveis para o tratamento do investimento estrangeiro;

Convencidos de que a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos pode desempenhar um papel importante no encorajamento do investimento estrangeiro, complementando programas nacionais e regionais de garantia do investimento e a actividade dos seguradores privados de riscos não comerciais;

Conscientes de que tal Agência deveria, na medida do possível, satisfazer as suas obrigações sem recorrer ao seu capital exigível e que o melhoramento contínuo das condições de investimento contribuiria para tal objectivo:

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Estabelecimento, estatuto, finalidades e definições

Artigo 1

Estabelecimento e estatuto da Agência

- a) A presente Convenção estabelece a Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos a seguir designada por Agência.
- b) A Agência terá personalidade jurídica plena e, em particular, a capacidade para:
 - i) Celebrar contratos;
 - ii) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis; e
 - iii) Instaurar procedimentos legais.

Artigo 2

Objectivos e finalidades

Serão objectivos da Agência encorajar o fluxo de investimentos para fins produtivos entre os países membros e, em particular, para os países membros em vias de desenvolvimento, complementando, assim, as actividades do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento a seguir designado por Banco, da Sociedade Financeira Internacional e de outras instituições internacionais de financiamento ao desenvolvimento.

Para realizar os seus objectivos, a Agência:

- a) Prestará garantias, incluindo co-seguro e resseguro, contra riscos não comerciais relativos a investimentos num país membro provenientes de outros países membros;
- b) Realizará actividades complementares apropriadas para promover o fluxo de investimentos para e entre os países membros em vias de desenvolvimento; e

c) Exercerá incidentalmente todos os outros poderes necessários ou desejáveis para a prossecução do seu objectivo.

A Agência orientará todas as suas decisões pelas disposições deste artigo.

Artigo 3 Definições

Para os fins desta Convenção:

a) «Membro» designa um Estado relativamente ao qual esta Convenção entrou em vigor, de acordo com o artigo 61;

b) «País de acolhimento» ou «Governo de acolhimento» designa um membro, o seu Governo, ou qualquer entidade pública de um membro, em cujo território, conforme definido no artigo 66.º, será efectuado um investimento garantido ou ressegurado pela Agência ou que esta está a considerar para garantia ou resseguro;

c) «País membro em vias de desenvolvimento» designa um membro constando do apêndice A como tal ou do modo como este apêndice possa periodicamente ser alterado pelo Conselho de Governadores referido no artigo 30 a seguir designado por Conselho de Governadores;

d) «Maioria qualificada» designa um voto favorável de, pelo menos, dois terços do total do poder de voto, representando, pelo menos, 55% das acções subscritas do capital da Agência;

e) «Moeda livremente utilizável» designa: i) qualquer moeda designada periodicamente como tal pelo Fundo Monetário Internacional, e ii) qualquer outra moeda livremente disponível e efectivamente utilizável que o Conselho de Administração referido no artigo 30 a seguir designado Conselho de Administração, designe para os fins desta Convenção, após consulta ao Fundo Monetário Internacional e aprovação pelo país emissor de tal moeda.

CAPÍTULO II Membros e capital

Artigo 4 Membros

- a) A participação na Agência estará aberta a todos os membros do Banco e à Suíça.
- b) Os membros originários serão os Estados constantes do apêndice A e que se tornarem partes desta Convenção antes de 30 de Outubro de 1987.

Artigo 5 Capital

- a) O capital autorizado da Agência será de 1000 milhões de direitos de saque especiais (DSE 1000000000). O capital social será dividido em 100000 acções com um valor nominal de DSE 10000 cada uma, que estarão à disposição dos membros para subscrição. Todas as obrigações de pagamento dos membros relativas ao capital serão fixadas com base no valor médio do DSE em termos de dólares dos Estados Unidos, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1981 e 30 de Junho de 1985, valor que corresponde a 1,082 dólares dos Estados Unidos por cada DSE.
- b) O capital será aumentado com a admissão de um novo membro, na medida em que as acções autorizadas nesse momento sejam insuficientes para o número de acções a subscrever por este membro, conforme previsto no artigo 6.
- c) O Conselho de Governadores, por maioria qualificada, pode, em qualquer altura, aumentar o capital da Agência.

Artigo 6 Subscrição de acções

Cada membro originário da Agência subscreverá, ao valor par, o número de acções do capital indicado a seguir ao seu nome no apêndice A. Cada um dos outros membros subscreverá o número de acções do capital, nos termos e condições que o Conselho de Governadores determine, mas em caso algum, a um preço de emissão abaixo do par. Nenhum membro poderá subscrever menos de 50 acções. O Conselho de Governadores pode adoptar regras

segundo as quais os membros podem subscrever acções adicionais do capital autorizado.

Artigo 7 Divisão do capital subscrito e sua realização

A subscrição inicial de cada membro será paga do seguinte modo:

- i) No prazo de 90 dias a contar da data em que a presente Convenção entre em vigor relativamente a esse membro, 10% do preço de cada acção serão pagos em espécie, conforme estipulado na secção a) do artigo 8, e mais 10% sob a forma de notas promissórias ou obrigações similares não negociáveis, sem juros, a resgatar de acordo com decisão do Conselho de Administração para fazer face às obrigações da Agência;
- ii) A realização do remanescente só será pedida pela Agência quando necessário para fazer face às suas obrigações.

Artigo 8 Pagamento das acções subscritas

- a) O pagamento das subscrições será efectuado em moedas livremente utilizáveis, com a ressalva de que os pagamentos por parte dos países membros em vias de desenvolvimento podem ser efectuados nas suas próprias moedas até 25% da fracção das suas subscrições pagas em espécie nos termos do artigo 7, i).
- b) As realizações de qualquer fracção de subscrições não liberadas serão efectuadas uniformemente sobre todas as acções.
- c) Se o montante recebido pela Agência por uma realização de capital for insuficiente para fazer face às obrigações que provocaram essa mesma realização, a Agência pode fazer sucessivamente novos pedidos de realização das subscrições não pagas, até que o montante global recebido seja suficiente para satisfazer tais obrigações.
- d) A responsabilidade respeitante às acções será limitada ao valor da fracção não realizada do seu preço de emissão.

Artigo 9 Determinação do valor das moedas

Sempre que se torne necessário, para os fins desta Convenção, determinar o valor de uma moeda relativamente a outra, tal valor

será o razoavelmente determinado pela Agência, após consulta ao Fundo Monetário Internacional.

Artigo 10 Reembolsos

a) A Agência, logo que possível, devolverá aos membros os montantes pagos aquando da realização do capital subscrito, se e na medida em que:

i) A realização tenha sido provocada para pagar uma indemnização decorrente de uma garantia ou de um contrato de resseguro e que a Agência tenha posteriormente recuperado o seu pagamento, no todo ou em parte, numa moeda livremente utilizável; ou

ii) A realização de capital tenha sido provocada pelo incumprimento de um pagamento por um membro e que esse membro tenha posteriormente sanado tal incumprimento, no todo ou em parte; ou

iii) O Conselho de Governadores, por maioria qualificada, determine que a situação financeira da Agência permite o reembolso total ou parcial desses montantes a partir de rendimentos da Agência.

b) Qualquer reembolso a um membro ao abrigo deste artigo será efectuado numa moeda livremente utilizável, na proporção dos pagamentos efectuados por esse membro relativamente ao montante do total pago de acordo com as realizações efectuadas anteriormente a tal reembolso.

c) O equivalente dos montantes reembolsados a um membro ao abrigo deste artigo passará a fazer parte das obrigações de capital exigível do membro, nos termos do artigo 7, ii).

CAPÍTULO III Operações

Artigo 11 Riscos seguros

a) A Agência pode garantir, com respeito pelas disposições das secções b) e c) seguintes, investimentos elegíveis contra um prejuízo resultante de um ou mais dos seguintes tipos de riscos:

i) Transferência de moeda - qualquer introdução imputável ao Governo de acolhimento de restrições à transferência da própria

moeda para fora do seu território e sua convertibilidade numa moeda livremente utilizável ou numa outra moeda aceitável para o detentor da garantia, incluindo a falta de actuação do Governo de acolhimento, dentro de um prazo razoável, face ao pedido de transferência apresentado por esse detentor;

ii) Expropriação e medidas similares - qualquer acção legislativa ou administrativa ou omissão imputável ao Governo de acolhimento que tenha o efeito de privar o detentor de uma garantia da propriedade ou controle ou de um substancial benefício do seu investimento, com excepção das medidas não discriminatórias de aplicação geral, que os Governos tomam normalmente com o objectivo de regular a actividade económica nos seus territórios;

iii) Incumprimento de contrato - qualquer rejeição ou incumprimento de um contrato celebrado com o detentor de uma garantia por parte do Governo de acolhimento, quando a) o detentor de uma garantia não tem acesso a um foro judicial ou arbitral para decidir a queixa relativa à rejeição ou incumprimento, ou b) uma decisão por tal foro não for proferida dentro de um prazo razoável, como será definido nos contratos de garantia em conformidade com os regulamentos da Agência, ou c) tal decisão não puder ser executada; e

iv) Guerra e distúrbios civis - qualquer acção militar ou distúrbio civil no território do país de acolhimento, ao qual a presente Convenção seja aplicável, de acordo com o disposto no artigo 66.

b) Após o pedido conjunto do investidor e do país de acolhimento, o Conselho de Administração, por maioria qualificada, pode aprovar a extensão da cobertura prevista neste artigo a riscos não comerciais específicos, diferentes dos referidos na secção a) supra, mas, em caso algum, para riscos de desvalorização ou depreciação da moeda.

c) Não serão cobertos os prejuízos resultantes de:

i) Qualquer acção ou omissão do Governo de acolhimento em relação à qual o detentor da garantia tenha dado o seu consentimento ou pela qual este seja responsável; e

ii) Qualquer acção ou omissão do Governo de acolhimento ou qualquer outro facto que ocorra antes da celebração do contrato de garantia.

Artigo 12 Investimentos elegíveis

a) Os investimentos elegíveis incluirão as participações no capital, incluindo os empréstimos, a médio ou longo prazo, realizados ou garantidos pelos detentores do capital no empreendimento em questão, e as formas de investimento directo que o Conselho de Administração possa determinar.

b) O Conselho de Administração, por maioria qualificada, poderá alargar a elegibilidade a qualquer outra forma de investimento, a médio ou longo prazo, exceptuando os empréstimos diferentes dos mencionados na secção a) supra, que podem ser elegíveis somente quando estiverem relacionados com um investimento específico seguro ou a segurar pela Agência.

c) As garantias serão restringidas aos investimentos cuja implementação se inicie após o registo do pedido de garantia pela Agência. Tais investimentos podem incluir:

i) Qualquer transferência de divisas feita para modernizar, expandir ou desenvolver um investimento existente; e

ii) A utilização de rendimentos provenientes de investimentos existentes que poderiam de outro modo, ser transferidos para fora do país de acolhimento.

d) Ao garantir um investimento, a Agência deverá certificar-se:

i) Da solidez económica do investimento e da sua contribuição para o desenvolvimento do país de acolhimento;

ii) Da conformidade do investimento com as leis e regulamentos do país de acolhimento;

iii) Da compatibilidade do investimento com os objectivos e prioridades de desenvolvimento declarados pelo país de acolhimento;
e

iv) Das condições de investimento no país de acolhimento, incluindo a disponibilidade para um tratamento justo e equitativo e a protecção legal ao investimento.

Artigo 13 Investidores elegíveis

a) Toda a pessoa natural e toda a pessoa jurídica pode ser elegível para beneficiar da garantia da Agência, sempre que:

i) Essa pessoa natural tenha a nacionalidade de um país membro diferente do país de acolhimento;

ii) Essa pessoa jurídica esteja constituída e tenha a sede dos seus negócios num país membro ou a maioria do seu capital seja propriedade de um ou mais países membros ou de seus nacionais, contanto que esse membro não seja o país de acolhimento em qualquer dos casos acima mencionados; e

iii) Essa pessoa jurídica, quer seja ou não privada, opere numa base comercial.

b) No caso de um investidor ter mais de uma nacionalidade, para os fins da secção a) supra, a nacionalidade de um membro deverá prevalecer sobre a nacionalidade de um não membro e a nacionalidade do país de acolhimento deverá prevalecer sobre a nacionalidade de qualquer outro membro.

c) Após o pedido conjunto do investidor e do país de acolhimento, o Conselho de Administração, por maioria qualificada, pode alargar a elegibilidade a uma pessoa natural que seja nacional do país de acolhimento ou a uma pessoa jurídica que se tenha constituído no país de acolhimento ou cujo capital maioritário seja detido por seus nacionais, contanto que os bens investidos sejam transferidos do exterior do país de acolhimento.

Artigo 14 Países de acolhimento elegíveis

Apenas podem ser garantidos, ao abrigo do presente capítulo, os investimentos que venham a ser feitos no território de um país membro em vias de desenvolvimento.

Artigo 15 Aprovação do país de acolhimento

A Agência não celebrará qualquer contrato de garantia antes de o Governo de acolhimento ter aprovado a atribuição da garantia pela Agência contra os riscos designados para cobertura.

Artigo 16

Termos e condições

Os termos e condições de cada contrato de garantia serão determinados pela Agência, de acordo com as regras e regulamentos que o Conselho de Administração vier a determinar, contanto que a Agência não venha a cobrir a perda total do investimento garantido. Os contratos de garantia serão aprovados pelo presidente, sob a direcção do Conselho de Administração.

Artigo 17

Pagamento de indemnizações

O presidente, sob a direcção do Conselho de Administração, decidirá sobre o pagamento das indemnizações ao detentor de uma garantia, de acordo com o contrato de garantia e as políticas que o Conselho de Administração venha a adoptar. Os contratos de garantia exigirão que os detentores de garantias, antes dos pagamentos a efectuar pela Agência, procurem obter as providências administrativas que se julguem adequadas em virtude das circunstâncias, com a condição de as leis do país de acolhimento lhas colocarem rapidamente ao dispor. Tais contratos podem exigir o decurso de certos prazos razoáveis entre a ocorrência dos factos que deram lugar às indemnizações e o pagamento destas.

Artigo 18

Sub-rogação

a) Ao pagar ou decidir pagar uma indemnização ao detentor de uma garantia, a Agência sub-rogar-se-á nos direitos ou reclamações relacionados com o investimento garantido que o detentor de uma garantia possa ter tido face ao país de acolhimento e outros devedores. O contrato de garantia estipulará os termos e condições de tal sub-rogação.

b) Os direitos da Agência segundo as disposições da secção a) supra serão reconhecidos por todos os membros.

c) Aos montantes expressos na moeda do país de acolhimento adquiridos pela Agência na qualidade de sub-rogado, nos termos da secção a) supra, ser-lhes-á dado por este país um tratamento tão favorável no que se refere ao seu uso e conversão como o tratamento a que esses fundos teriam direito nas mãos do detentor da garantia. Em caso algum tais montantes podem ser utilizados pela Agência

para o pagamento das suas despesas administrativas e outros encargos. A Agência procurará também celebrar acordos com os países de acolhimento sobre outras utilizações dessas moedas, sempre que estas não sejam livremente utilizáveis.

Artigo 19

Relações com entidades nacionais e regionais

A Agência cooperará com as entidades nacionais dos países membros e as entidades regionais cujo capital maioritário seja detido pelos países membros que desempenhem, actividades similares às da Agência e procurarão complementar as operações com vista a maximizar tanto a eficiência dos seus serviços, como a sua contribuição para o aumento do fluxo do investimento. Para este fim, a Agência pode celebrar acordos com essas entidades sobre os detalhes dessa cooperação, incluindo, em particular, as modalidades de resseguro e co-seguro.

Artigo 20

Resseguro de entidades nacionais e regionais

a) A Agência pode ressegurar um investimento específico contra um prejuízo resultante de um ou mais riscos não comerciais suportados por um membro ou uma sua agência ou por uma agência regional de garantia do investimento cujo capital maioritário seja detido pelos membros. O Conselho de Administração, por maioria qualificada, fixará periodicamente os montantes máximos das responsabilidades eventuais que possam ser assumidas pela Agência relativamente a contratos de resseguro. No que respeita a investimentos específicos que tenham sido concluídos antes dos doze meses anteriores à recepção do pedido de resseguro pela Agência, o montante máximo será inicialmente fixado em 10% da responsabilidade eventual global da Agência, ao abrigo deste capítulo. As condições de elegibilidade, especificadas nos artigos 11 a 14, aplicar-se-ão às operações de resseguro, exceptuando os investimentos ressegurados que não necessitam de ser implementados posteriormente ao pedido de resseguro.

b) Os direitos e obrigações mútuos da Agência e de um membro ou organismo ressegurado constarão dos contratos de resseguro, sujeitos às regras e regulamentos que o Conselho de Administração possa estipular. O Conselho de Administração aprovará cada contrato de resseguro para cobertura de um investimento que tenha sido feito antes da recepção do pedido de resseguro pela Agência, com vista a minimizar os riscos, certificando-se de que a Agência recebe os

prémios correspondentes aos riscos e assegurando-se de que a entidade ressegurada está decididamente empenhada em implementar novo investimento nos países membros em vias de desenvolvimento.

c) A Agência certificar-se-á, na medida do possível, de que ela ou a entidade ressegurada terão direitos de sub-rogação e arbitragem equivalentes aos que a Agência teria caso fosse ela o garante primário. Os termos e condições do resseguro exigirão que sejam tomadas providências administrativas, de acordo com o artigo 17, antes de a Agência proceder a um pagamento. A sub-rogação entrará em vigor, no que respeita ao país de acolhimento em questão, somente depois da aprovação do resseguro pela Agência. A Agência incluirá nos contratos de resseguro disposições prevendo que o ressegurado, com a devida diligência, faça valer os direitos ou reclamações relacionados com o investimento ressegurado.

Artigo 21

Cooperação com seguradores privados e resseguradores

a) A Agência pode celebrar acordos com seguradores privados nos Estados membros para desenvolver as suas próprias operações e encorajar esses seguradores a efectuar a cobertura de riscos não comerciais nos Estados membros em vias de desenvolvimento, em condições semelhantes às aplicadas pela Agência. Tais acordos podem incluir a cláusula de resseguro pela Agência, de acordo com as condições e normas estipuladas no artigo 20.

b) A Agência pode ressegurar junto de qualquer entidade resseguradora apropriada, no todo ou parte, qualquer garantia ou garantias por ela emitidas.

c) A Agência procurará especialmente garantir investimentos para os quais não é possível obter uma cobertura comparável em condições razoáveis junto de seguradores e resseguradores privados.

Artigo 22

Limites da garantia

a) A menos que o Conselho de Governadores, por maioria qualificada, determine de outro modo, o montante global das responsabilidades eventuais que possam ser assumidas pela Agência ao abrigo deste capítulo não excederá 150% do montante do capital subscrito, não comprometido, da Agência e suas reservas mais a fracção de cobertura do resseguro que o Conselho de Administração possa

determinar. O Conselho de Administração examinará periodicamente o perfil de riscos da carteira da Agência, em função da sua experiência relativamente a pedidos de indemnização, grau de diversificação de riscos, cobertura de resseguros e outros factores relevantes, com vista a determinar se deverá recomendar ao Conselho de Governadores alterações do montante global máximo das responsabilidades eventuais. O montante máximo, determinado pelo Conselho de Governadores, nunca poderá exceder cinco vezes o montante do capital subscrito não comprometido da Agência, das suas reservas e da fracção da sua cobertura de resseguros que se considere apropriada.

b) Sem prejuízo do limite geral da garantia, referido na secção a) supra, o Conselho de Administração pode determinar:

i) Os montantes globais máximos das responsabilidades eventuais que possam ser assumidas pela Agência, nos termos deste capítulo, relativos a todas as garantias atribuídas a investidoras de cada membro individual. Ao determinar esses montantes máximos, o Conselho de Administração terá na devida consideração a participação do respectivo membro no capital da Agência e a necessidade de aplicar limites mais liberais aos investimentos provenientes de países membros em vias de desenvolvimento; e

ii) Os montantes globais máximos da responsabilidade eventual que possa ser assumida pela Agência relativamente a factores de diversificação de riscos, tais como projectos individuais, países de acolhimento individualmente considerados e tipos de investimento ou risco.

Artigo 23

Promoção do investimento

a) A Agência realizará pesquisas, empreenderá actividades para promover o fluxo dos investimentos e divulgará informações sobre as oportunidades de investimento nos países membros em vias de desenvolvimento, com vista a melhorar as condições para os fluxos do investimento estrangeiro nesses países. A Agência pode, a pedido de um membro, dar parecer técnico e assistência, para melhorar as condições de investimento no território daquele membro. Ao realizar estas actividades, a Agência:

i) Orientar-se-á por acordos relevantes de investimento entre os países membros;

ii) Procurará remover, tanto nos países membros desenvolvidos, como nos países membros em vias de desenvolvimento, os obstáculos ao fluxo do investimento para os países membros em vias de desenvolvimento; e

iii) Coordenar-se-á com outras agências interessadas na promoção do investimento estrangeiro e, em particular, com a Sociedade Financeira Internacional.

b) Além disso, a Agência:

i) Encorajará a resolução amigável de litígios entre os investigadores e os países de acolhimento;

ii) Diligenciará a celebração de acordos com os países membros em vias de desenvolvimento e, em particular, com potenciais países de acolhimento, que assegurarão que a Agência, relativamente ao investimento por ela garantido, dará um tratamento pelo menos tão favorável como o acordado pelo membro em questão com a agência de garantia de investimento ou Estado, mais favorecidos, no âmbito de um acordo de investimento, devendo tais acordos ser aprovados pelo Conselho de Administração, por maioria qualificada; e

iii) Promoverá e facilitará a celebração de acordos entre os seus membros sobre a promoção e protecção dos investimentos.

c) Nas suas actividades de promoção, a Agência dará particular atenção à importância do aumento do fluxo dos investimentos entre os países membros em vias de desenvolvimento.

Artigo 24

Garantias de investimentos patrocinados

Além das operações de garantia empreendidas pela Agência ao abrigo deste capítulo, a Agência pode garantir investimentos decorrentes dos acordos de patrocínio, previstos no anexo I a esta Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições financeiras

Artigo 25

Gestão financeira

A Agência desempenhará as suas actividades de acordo com práticas comerciais correctas e práticas de gestão financeira prudentes, com

vista à manutenção, em todas as circunstâncias, da capacidade de satisfazer os seus compromissos financeiros.

Artigo 26 Prémios e comissões

A Agência fixará e reverá periodicamente as taxas dos prémios, comissões e outros encargos, caso existam, aplicáveis a cada tipo de risco.

Artigo 27 Afectação do rendimento líquido

a) Sem prejuízo do disposto na secção a), iii), do artigo 10, a Agência afectará o rendimento líquido às reservas, até que essas reservas atinjam o quántuplo do capital subscrito da Agência.

b) Depois de as reservas da Agência terem atingido o nível estipulado na secção a) supra, o Conselho de Governadores decidirá se, e em que medida, os rendimentos líquidos da Agência serão afectados às reservas distribuídos aos membros da Agência ou utilizados de outra forma. Qualquer distribuição do rendimento líquido pelos membros da Agência será proporcional à participação de cada membro no capital da Agência, conforme decisão do Conselho de Governadores, tomada por maioria qualificada.

Artigo 28 Orçamento

O presidente preparará o orçamento anual das receitas e despesas da Agência, para aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 29 Contas

A Agência publicará um relatório anual, que incluirá extractos das suas contas do Fundo Fiduciário de Patrocínio, referido no anexo I a esta Convenção, verificado por auditores independentes. A Agência circulará pelos membros, em intervalos apropriados, uma informação sumária da sua situação financeira e uma conta de lucros e perdas, indicando os resultados das suas operações.

CAPÍTULO V Organização e gestão

Artigo 30 Estrutura da Agência

A Agência será constituída por um Conselho de Governadores, um Conselho de Administração, um presidente e pessoal para desempenhar as funções que a Agência determine.

Artigo 31 O Conselho de Governadores

a) O Conselho de Governadores será investido em todas as competências da Agência, à excepção das que, nos termos desta Convenção, sejam atribuídas, expressamente, a um outro órgão da Agência. O Conselho de Governadores pode delegar no Conselho de Administração o exercício de qualquer das suas competências, à excepção da competência para:

- i) Admitir novos membros e fixar as condições da sua admissão;
- ii) Suspender um membro;
- iii) Decidir sobre qualquer aumento ou diminuição do capital;
- iv) Aumentar o limite do montante global das responsabilidades eventuais, de acordo com os termos da secção a) do artigo 22;
- v) Designar um membro como país membro em vias de desenvolvimento, de acordo com o disposto na secção c) do artigo 3;
- vi) Classificar um novo membro na categoria 1 ou na categoria 2, para fins de votação, de acordo com a secção a) do artigo 39, ou reclassificar um membro existente, para os mesmos fins;
- vii) Fixar a compensação dos administradores e seus suplentes;
- viii) Cessar as operações e liquidar a Agência;
- ix) Distribuir os bens pelos membros, após a liquidação; e
- x) Alterar esta Convenção, seus anexos e apêndices.

b) O Conselho de Governadores será composto por um governador e por um governador suplente, nomeados por cada membro do modo que este determine. Nenhum dos governadores suplentes pode votar, excepto na ausência do seu governador. O Conselho de Governadores escolherá um dos governadores como seu presidente.

c) O Conselho de Governadores realizará uma reunião anual e outras reuniões que este determine ou que sejam convocadas pelo Conselho de Administração. O Conselho de Administração convocará uma reunião do Conselho de Governadores, quando solicitada por cinco membros ou por membros que disponham de 25% do total do poder de votos.

Artigo 32

O Conselho de Administração

a) O Conselho de Administração será responsável pelas operações gerais da Agência e empreenderá, em cumprimento desta responsabilidade, qualquer acção requerida ou permitida ao abrigo desta Convenção.

b) O Conselho de Administração será composto por um número de administradores não inferior a doze. O número de administradores pode ser ajustado pelo Conselho de Governadores, tomando em consideração as alterações verificadas no número de membros. Cada administrador pode nomear um administrador suplente, com plenos poderes para o representar, caso se verifique a sua ausência ou impedimento. O presidente do Banco será presidente do Conselho de Administração ex officio, mas não terá direito a voto, excepto a um voto de qualidade em caso de empate.

c) O Conselho de Governadores fixa a duração do mandato dos administradores. O primeiro Conselho de Administração será constituído aquando da reunião inaugural do Conselho de Governadores.

d) O Conselho de Administração reunir-se-á por convocatória do seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de três administradores.

e) Até ao momento em que o Conselho de Governadores decida que a Agência deverá ter um Conselho de Administração residente, que funcione em sessão contínua, os administradores e seus suplentes só serão compensados pelos custos de participação nas reuniões do Conselho de Administração e pelo cumprimento de outras funções oficiais por conta da Agência. No caso de o Conselho de

Administração funcionar em sessões contínuas, os administradores e seus suplentes receberão a remuneração que for fixada pelo Conselho de Governadores.

Artigo 33 Presidente e funcionários

a) O presidente dirigirá, sob a supervisão de todo o Conselho de Administração, as actividades correntes da Agência. Será responsável pela organização, nomeação e demissão do pessoal.

b) O presidente será nomeado pelo Conselho de Administração por proposta do seu presidente. O Conselho de Governadores fixará a remuneração e os termos do contrato de prestação de serviços do presidente.

c) No cumprimento das suas funções, o presidente e os funcionários estão inteiramente ao serviço da Agência e de nenhuma outra autoridade. Cada um dos membros da Agência respeitará o carácter internacional das suas funções e abster-se-á de tentar influenciar o presidente e os funcionários no desempenho das suas funções.

d) Ao nomear o pessoal, o presidente, atendendo à superior importância de assegurar os mais altos níveis de eficiência e de competência técnica, terá na devida conta a importância de recrutar pessoal, numa tão vasta base geográfica quanto possível.

e) O presidente e os funcionários manterão sempre a confidencialidade da informação obtida no desempenho das operações da Agência.

Artigo 34 Proibição da actividade política

A Agência, o seu presidente e funcionários não interferirão nos assuntos políticos de qualquer membro. Sem prejuízo do direito de a Agência tomar em consideração todas as circunstâncias que envolvam o investimento, os funcionários, nas suas decisões, não se deixarão influenciar pela natureza política do membro ou membros em questão. As considerações relevantes nas suas decisões serão ponderadas imparcialmente, por forma a alcançar os objectivos constantes do artigo 2.

Artigo 35
Relações com organizações internacionais

A Agência cooperará, dentro do âmbito desta Convenção, com as Nações Unidas e com outras organizações intergovernamentais que tenham incumbências específicas em actividades afins, incluindo, em particular, o Banco e a Sociedade Financeira Internacional.

Artigo 36
Localização da sede

a) A sede da Agência localizar-se-á em Washington, D. C., a menos que o Conselho de Governadores, por maioria qualificada, decida estabelecê-la noutro local.

b) A Agência pode criar outras dependências consideradas necessárias para a sua actividade.

Artigo 37
Depositários de bens

Cada membro designará o seu banco central como o depositário em que a Agência pode manter depósitos, na moeda desse membro, ou outros bens da Agência ou, se não existir banco central, designará, para este efeito, outra instituição aceitável para a Agência.

Artigo 38
Canal de comunicação

a) Cada membro designará uma autoridade competente, com a qual a Agência possa comunicar sobre qualquer matéria decorrente desta Convenção. A Agência pode confiar nas declarações dessa autoridade como sendo declarações do próprio membro. A Agência, a pedido de um membro, consultará aquele membro no que respeita às matérias tratadas nos artigos 19 e 21 e relacionadas com entidades ou seguradoras daquele membro.

b) Sempre que seja necessária a aprovação de qualquer membro antes de qualquer acto ser praticado pela Agência, considerar-se-á que essa aprovação foi dada, a menos que o membro apresente qualquer objecção dentro de um prazo razoável, que a Agência possa fixar ao notificar o membro do acto proposto.

CAPÍTULO VI
Votação, ajuste nas subscrições e representação

Artigo 39
Votação e ajuste nas subscrições

a) A fim de se conseguir um arranjo na votação que reflecta a igualdade de interesses na Agência das duas categorias de Estados, que se discriminam no apêndice A desta Convenção, bem como a importância da participação financeira de cada membro, cada membro terá 177 votos de participação, mais 1 voto de subscrição por cada acção do capital detida por esse membro.

b) Se em qualquer momento, no decurso dos três anos seguintes à entrada em vigor desta Convenção, a soma global dos votos de adesão e de subscrição dos membros que pertençam a qualquer uma das categorias de Estados constantes do apêndice A desta Convenção for inferior a 40% do número total de votos, os membros dessa categoria passarão a ter o número adicional de votos que forem necessários para que o número global de votos da categoria seja igual àquela percentagem do poder de voto total. Esses votos adicionais serão distribuídos entre os membros dessa categoria na proporção em que os votos de subscrição de cada um contribua para os votos de subscrição globais da categoria. Esses votos adicionais serão sujeitos a ajuste automático, para assegurar que essa percentagem seja mantida, e serão cancelados no final do período de três anos acima mencionado.

c) No decurso do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, o Conselho de Governadores examinará a afectação de acções e orientar-se-á, nas suas decisões, pelos princípios seguintes:

i) Os votos dos membros corresponderão à presente subscrição do capital da Agência e aos votos de participação, de acordo com o disposto na secção a) deste artigo;

ii) As acções atribuídas aos países que não assinaram a Convenção serão postas à disposição para redistribuição pelos membros, por forma a tornar possível a paridade de votação entre as categorias acima mencionadas; e

iii) O Conselho de Governadores tomará as providências que facilitem a capacidade de subscrição, pelos membros, das acções a eles atribuídas.

d) Durante o período de três anos previsto na secção b) deste artigo, todas as decisões do Conselho de Governadores e do Conselho de Administração serão tomadas por maioria qualificada, à excepção das decisões para as quais esta Convenção exige uma maioria superior, que serão tomadas por tal maioria superior.

e) No caso de o capital da Agência ser aumentado, em conformidade com a secção c) do artigo 5, cada membro que assim o solicite será autorizado a subscrever a proporção do aumento equivalente à proporção com que o seu capital subscrito contribui para o total do capital da Agência, mas nenhum membro será obrigado a subscrever qualquer parte do aumento de capital.

f) O Conselho de Governadores emitirá os regulamentos respeitantes à efectuação de subscrições adicionais, nos termos da secção e) do presente artigo. Tais regulamentos prescreverão limites razoáveis de tempo para a apresentação de pedidos dos membros, com vista a efectuarem tais subscrições.

Artigo 40

Votação no Conselho de Governadores

a) Cada governador terá direito a exprimir os votos do membro que representa. Excepto o disposto em contrário nesta Convenção, as decisões do Conselho de Governadores serão tomadas pela maioria dos votos expressos.

b) Para qualquer reunião do Conselho de Governadores, o quórum será constituído pela maioria dos governadores dispondo de pelo menos dois terços do poder de voto total.

c) O Conselho de Governadores pode estabelecer, mediante regulamento, um procedimento, pelo qual o Conselho de Administração pode solicitar uma decisão ao Conselho de Governadores sobre uma questão específica, sem convocatória de reunião do Conselho de Governadores, quando considere que tal medida corresponde aos melhores interesses da Agência.

Artigo 41

Eleição de administradores

a) Os administradores serão eleitos em conformidade com o apêndice B.

b) Os administradores continuarão no exercício das suas funções até os seus sucessores serem eleitos. Se o lugar de um administrador ficar vago, por mais de 90 dias antes do fim do seu mandato, será eleito pelos governadores que elegeram o antigo administrador um outro administrador para o resto do mandato. Para esta eleição será necessária a maioria dos votos expressos. Enquanto o lugar ficar vago, o suplente do anterior administrador exercerá as suas competências, excepto a nomeação de um suplente.

Artigo 42 Votação no Conselho de Administração

a) Cada administrador terá direito a exprimir o número de votos dos membros cujos votos contaram para a sua eleição. Todos os votos de que dispõe um administrador devem ser utilizados em bloco. Excepto o disposto em contrário nesta Convenção, as decisões do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos.

b) Para uma reunião do Conselho de Administração, o quórum será constituído pela maioria dos administradores que disponham de, pelo menos, metade do poder de voto total.

c) O Conselho de Administração pode estabelecer, mediante regulamento, um procedimento pelo qual o seu presidente pode solicitar uma decisão ao Conselho de Administração sobre uma questão específica sem convocar uma reunião do Conselho de Administração, quando considere que tal medida corresponde aos melhores interesses da Agência.

CAPÍTULO VII Privilégios e imunidades

Artigo 43 Finalidades do presente capítulo

Para que a Agência possa cumprir as suas funções, as imunidades e privilégios definidos no presente capítulo serão concedidos à Agência nos territórios de cada membro.

Artigo 44 Acção judicial

Só podem ser instauradas acções contra a Agência, diferentes das abrangidas pelos artigos 57 e 58, perante um tribunal com jurisdição competente para os territórios de um membro, no qual a Agência

tenha uma dependência ou tenha nomeado um agente com a finalidade de receber citações ou notificações judiciais. Nenhuma dessas acções será instaurada contra a Agência: i) por membros ou por pessoas que actuem em seu nome ou cujas reclamações provenham dos membros, ou ii) a propósito de questões de pessoal. A propriedade e os bens da Agência, onde quer que se situem e qualquer que seja o seu detentor, estarão imunes de todas as formas de apreensão, arresto ou execução antes de ser proferida sentença definitiva ou decisão arbitral contra a Agência.

Artigo 45 Activos

a) A propriedade e os bens da Agência, onde quer que se situem e qualquer que seja o seu detentor, estarão imunes de busca, requisição, confiscação, expropriação ou qualquer outra forma de apreensão por acção executiva ou legislativa.

b) Na medida do necessário para a realização das suas operações previstas nesta Convenção, toda a propriedade e bens da Agência estarão isentos de restrições, regulamentações, controles e moratórias de qualquer natureza, desde que a propriedade e bens adquiridos pela Agência, na qualidade de sucessor ou sub-rogado de um detentor de uma garantia, de uma entidade ressegurada ou de um investidor segurado por uma entidade ressegurada, estejam isentos de restrições, regulamentações e controles cambiais, aplicáveis e vigentes nos territórios do membro em questão, na medida em que o detentor, entidade ou investidor ao qual a Agência se sub-rogou tivesse direito a tal tratamento.

c) Para os fins deste capítulo, a expressão «bens» incluirá os bens do Fundo Fiduciário de Patrocínio, referidos no anexo I desta Convenção, e outros bens administrados pela Agência, na prossecução dos seus objectivos.

Artigo 46 Arquivos e comunicações

a) Os arquivos da Agência serão invioláveis, onde quer que se encontrem.

b) As comunicações oficiais da Agência gozam do mesmo tratamento que cada membro concede às comunicações oficiais do Banco.

Artigo 47 Impostos

a) A Agência, os seus bens, propriedade e rendimentos e as suas operações e transacções autorizadas por esta Convenção ficarão imunes de todos os impostos e direitos alfandegários. A Agência ficará também imune da responsabilidade por motivo de cobrança ou pagamento de qualquer imposto ou direito.

b) Excepto no caso de nacionais do país, não serão cobrados quaisquer impostos sobre ou por causa das ajudas de custo, pagas pela Agência aos governadores e aos seus suplentes, nem sobre ou por causa de salários, ajudas de custo e outros emolumentos, pagos pela Agência ao presidente do Conselho de Administração, aos administradores, seus suplentes, ao presidente ou pessoal da Agência.

c) Não será cobrado imposto de qualquer natureza sobre qualquer investimento garantido ou ressegurado pela Agência (incluindo quaisquer rendimentos daí provenientes) ou sobre quaisquer apólices de seguro resseguradas pela Agência (incluindo quaisquer prémios e outros rendimentos daí derivados), qualquer que seja o seu detentor: i) que discrimine contra esse investimento ou apólice de seguro somente porque é garantido ou ressegurado pela Agência; ou ii) se o único fundamento jurídico de tal imposto for a localização de qualquer dependência ou estabelecimento mantidos pela Agência.

Artigo 48 Funcionários da Agência

Todos os governadores, administradores, suplentes, presidente e pessoal da Agência:

i) Ficarão imunes de todos os processos legais relativos aos actos por eles praticados no exercício oficial das suas funções;

ii) Quando não sejam nacionais do país, beneficiarão das mesmas imunidades de restrições à emigração, formalidades de registo de estrangeiros e obrigações de serviço militar e das mesmas facilidades em matéria de restrições cambiais que as que são concedidas pelos membros em questão aos representantes, funcionários e empregados de categoria comparável de outros membros; e

iii) Beneficiarão do mesmo tratamento, no que respeita a facilidades de deslocação, que é concedido pelos membros em questão aos

representantes, funcionários e empregados de categoria comparável dos outros membros.

Artigo 49 Aplicação deste capítulo

Cada membro tomará, nos seus próprios territórios, as medidas que considerar necessárias com o propósito de incorporar na sua própria legislação os princípios enunciados neste capítulo e informará a Agência das medidas específicas por ele tomadas.

Artigo 50 Renúncia

As imunidades, isenções e privilégios previstos neste capítulo são concedidos nos interesses da Agência e pode-se-lhes renunciar, na medida e nas condições que a Agência determine, nos casos em que tal renúncia não prejudique os seus interesses. A Agência retirará a imunidade a qualquer dos seus funcionários nos casos em que, na sua opinião, a imunidade impediria a acção da justiça e que pode ser retirada sem prejuízo dos interesses da Agência.

CAPÍTULO VIII Saída, suspensão de membro e cessação de operações

Artigo 51 Saída

Qualquer membro, após três anos contados da data em que esta Convenção entrou em vigor relativamente a tal membro, pode sair da Agência em qualquer momento, mediante notificação escrita à Agência para a sua sede. A Agência notificará o Banco, na qualidade de depositário desta Convenção, da recepção dessa notificação. Qualquer saída tornar-se-á efectiva 90 dias após a data da recepção pela Agência de tal notificação. O membro pode revogar tal notificação desde que a mesma não se tenha tornado efectiva.

Artigo 52 Suspensão de membro

a) Se um membro faltar ao cumprimento de qualquer das suas obrigações decorrentes desta Convenção, o Conselho de Governadores pode suspendê-lo, por decisão tomada pela maioria dos membros que exerçam a maioria do total do poder de voto.

b) Durante a sua suspensão, o membro não terá direitos ao abrigo desta Convenção, à excepção do direito de saída e de outros direitos previstos neste capítulo e no capítulo IX, mas continuará sujeito a todas as suas obrigações.

c) Com vista a determinar a elegibilidade de uma garantia ou resseguro a serem emitidos nos termos do capítulo III ou do anexo I desta Convenção, o membro suspenso não será tratado como um membro da Agência.

d) O membro suspenso deixa automaticamente de ser membro um ano após a data da sua suspensão, a menos que o Conselho de Governadores decida prorrogar o período de suspensão ou restituir o membro nessa qualidade.

Artigo 53

Direitos e deveres dos Estados que cessam de ser membros

a) Quando um Estado cessa de ser membro continuará a ser responsável por todas as suas obrigações, incluindo as suas obrigações eventuais, previstas nesta Convenção e que se tenham efectivado antes da cessação da sua qualidade de membro.

b) Sem prejuízo do disposto na secção a) supra, a Agência acordará com esse Estado a regularização das respectivas pretensões e obrigações. Qualquer desses acordos será aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 54

Suspensão de operações

a) O Conselho de Administração pode, sempre que se justifique, suspender a emissão de novas garantias por um período determinado.

b) Em caso de emergência, o Conselho de Administração pode suspender todas as actividades da Agência por um período que não exceda a duração dessa emergência, desde que sejam tomadas as disposições necessárias para a protecção dos interesses da Agência e de terceiros.

c) A decisão de suspender as operações não terá efeito sobre as obrigações dos membros, previstos nesta Convenção, ou sobre as obrigações da Agência para com os detentores de uma garantia ou de uma apólice de resseguro ou relativamente a terceiros.

Artigo 55 Liquidação

a) O Conselho de Administração, por maioria qualificada, pode decidir cessar as operações e liquidar a Agência. Logo a seguir, a Agência cessará imediatamente todas as actividades à excepção das que se relacionam com a realização, conservação e preservação dos bens e com a regularização das obrigações. Até à regularização final definitiva e à distribuição dos bens, a Agência continuará a sua existência e todos os direitos e obrigações dos membros, previstos nesta Convenção, permanecerão inalteráveis.

b) Nenhuma distribuição de bens poderá ser efectuada aos membros até que todas as responsabilidades para com os detentores de garantias e outros credores tenham sido satisfeitas ou como tal previstas e até que o Conselho de Governadores tenha decidido efectuar tal distribuição.

c) Com sujeição às disposições precedentes, a Agência distribuirá os seus bens remanescentes pelos membros, proporcionalmente à participação de cada membro no capital subscrito. A Agência distribuirá, também, quaisquer bens remanescentes do Fundo Fiduciário de Patrocínio, referido no anexo I desta Convenção, entre os Estados membros patrocinadores, na proporção em que os investimentos patrocinados por cada um contribuam para o total dos investimentos patrocinados. Nenhum membro terá direito à sua participação nos bens da Agência ou do Fundo Fiduciário de Patrocínio, a menos que o membro tenha regularizado todos os créditos em dívida para com a Agência. Cada distribuição de bens será feita nas datas que o Conselho de Governadores determine e do modo que este considere justo e equitativo.

CAPÍTULO IX Solução de litígios

Artigo 56 Interpretação e aplicação da Convenção

a) Qualquer dúvida de interpretação ou aplicação das disposições desta Convenção, surgida entre qualquer membro da Agência e a Agência, ou entre os membros da Agência, será submetida à decisão do Conselho de Administração. Qualquer membro que seja particularmente afectado pela dúvida e que não esteja de outro modo representado por um nacional no Conselho de Administração pode

enviar um representante para estar presente a qualquer reunião do Conselho de Administração em que a tal dúvida seja examinada.

b) Nos casos em que o Conselho de Administração já tenha tomado uma decisão ao abrigo da secção a) supra, qualquer membro pode exigir que a decisão seja submetida ao Conselho de Governadores, cuja decisão será definitiva. Estando o resultado pendente da submissão ao Conselho de Governadores, a Agência, na medida em que o considere necessário, pode actuar com base na decisão do Conselho de Administração.

Artigo 57

Litígios entre a Agência e os membros

a) Sem prejuízo das disposições do artigo 56 e da secção b) deste artigo, qualquer litígio entre a Agência e um membro ou uma sua agência, e qualquer litígio entre a Agência e um país que deixou de ser membro (ou uma sua agência), será resolvido de acordo com o procedimento previsto no anexo II a esta Convenção.

b) Os litígios relativos às pretensões da Agência, agindo na qualidade de sub-rogado de um investidor, serão resolvidos de acordo com: i) o procedimento previsto no anexo II a esta Convenção; ou ii) um acordo a celebrar entre a Agência e o membro em questão, acerca de um ou mais métodos alternativos, para a resolução de tais litígios. Neste último caso, o anexo II a esta Convenção servirá de base para um tal acordo, que, em cada caso, será aprovado pelo Conselho de Administração, por maioria qualificada, antes de a Agência encetar operações no território do membro em questão.

Artigo 58

Litígios que envolvam detentores de uma garantia ou resseguro

Qualquer litígio decorrente de um contrato de garantia ou resseguro entre as respectivas partes será submetido a arbitragem para decisão final, de acordo com as regras estabelecidas ou referidas no contrato de garantia ou resseguro.

CAPÍTULO X Alterações

Artigo 59 Alterações pelo Conselho de Governadores

a) Esta Convenção e os seus anexos podem ser alterados pelo voto de três quintos dos governadores, representando quatro quintos do poder total de votos, tendo em atenção que:

i) Qualquer alteração que modifique o direito de sair da Agência, previsto no artigo 51, ou a limitação da responsabilidade prevista na secção a) do artigo 8, exigirá o voto favorável de todos os governadores;

ii) Qualquer alteração que modifique o acordo de participação nas perdas, previsto nos artigos 1 e 3 do anexo I desta Convenção, que resulte no acréscimo das obrigações de qualquer membro daí decorrentes, exigirá o voto favorável do governador desse membro.

b) Os apêndices A e B a esta Convenção podem ser alterados pelo Conselho de Governadores, por maioria qualificada.

c) Se uma alteração afectar qualquer disposição do anexo I a esta Convenção, o total de votos incluirá os votos adicionais atribuídos ao abrigo do artigo 7 deste anexo, aos membros patrocinadores e aos países que acolhem investimentos patrocinados.

Artigo 60 Procedimento

Qualquer proposta de alteração a esta Convenção, quer emane de um membro, ou de um governador, ou de um administrador, será comunicada ao presidente do Conselho de Administração, que a submeterá ao Conselho de Administração. Se a proposta de alteração for recomendada pelo Conselho de Administração, será submetida ao Conselho de Governadores para aprovação, de acordo com o artigo 59. Quando uma alteração for devidamente aprovada pelo Conselho de Governadores, a Agência fará assim constar por comunicação formal dirigida a todos os membros. As alterações entrarão em vigor, para todos os membros, 90 dias após a data da comunicação formal, a menos que o Conselho de Governadores estipule uma data diferente.

CAPÍTULO XI Disposições finais

Artigo 61 Entrada em vigor

a) Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os membros do Banco e à Suíça, e será sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários, de acordo com os seus procedimentos constitucionais.

b) Esta Convenção entrará em vigor no dia em que tenham sido depositados pelo menos cinco instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, em nome dos Estados signatários da categoria um, e em que tenham sido depositados pelo menos quinze desses instrumentos, em nome dos Estados signatários da categoria dois, desde que o total das subscrições desses Estados se eleve, pelo menos, a um terço do capital autorizado da Agência, conforme estipula o artigo 5.

c) Para cada Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação depois de esta Convenção ter entrado em vigor, esta entrará em vigor na data de tal depósito.

d) Se esta Convenção não tiver entrado em vigor dois anos após a sua abertura à assinatura, o presidente do Banco convocará uma conferência dos países interessados, a fim de determinar o futuro a prosseguir.

Artigo 62 Reunião inaugural

Após a entrada em vigor desta Convenção, o presidente do Banco convocará a sessão inaugural do Conselho de Governadores. Esta sessão realizar-se-á na sede da Agência 60 dias após a data em que esta Convenção tenha entrado em vigor, ou tão breve quanto possível após essa data.

Artigo 63 Depositário

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação desta Convenção e suas alterações serão depositados junto do Banco, que agirá na qualidade de depositário desta Convenção. O depositário

enviará cópias certificadas desta Convenção aos Estados membros do Banco e à Suíça.

Artigo 64 Registo

O depositário registará esta Convenção junto do Secretariado das Nações Unidas, de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e os regulamentos da mesma adoptados pela Assembleia Geral.

Artigo 65 Notificação

O depositário notificará todos os Estados signatários e, após a entrada em vigor desta Convenção, a Agência do seguinte:

- a) Assinaturas desta Convenção;
- b) Depósitos dos instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação, de acordo com o artigo 63;
- c) Data da entrada em vigor desta Convenção, de acordo com o artigo 61;
- d) Exclusões da aplicação territorial, nos termos do disposto no artigo 66; e
- e) Saída de um membro da Agência, nos termos do disposto no artigo 51.

Artigo 66 Aplicação territorial

Esta Convenção aplicar-se-á a todos os territórios sob a jurisdição de um membro, incluindo os territórios por cujas relações internacionais um membro é responsável, à excepção dos territórios que um Estado exclua, mediante notificação escrita do depositário desta Convenção, quer ao tempo da ratificação, aceitação ou aprovação, quer posteriormente.

Artigo 67 Revisões periódicas

a) O Conselho de Governadores empreenderá, periodicamente, revisões globais das actividades da Agência, bem como dos resultados alcançados, com vista a introduzir quaisquer alterações necessárias para reforçar a capacidade da Agência na prossecução dos seus objectivos.

b) A primeira revisão terá lugar cinco anos após a entrada em vigor da presente Convenção. As datas das posteriores revisões serão estabelecidas pelo Conselho de Governadores.

Feita em Seul, num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, que indicou, pela sua assinatura aposta a final, aceitar cumprir as funções que lhe foram confiadas ao abrigo desta Convenção.

ANEXO I

Garantias de investimentos patrocinados ao abrigo do artigo 24

Artigo 1 Patrocínio

a) Qualquer membro pode patrocinar a garantia de um investimento a ser feito por um investidor de qualquer nacionalidade ou por investidores de uma ou de várias nacionalidades.

b) De acordo com o disposto nas secções b) e c) do artigo 3 deste anexo, cada membro patrocinador partilhará com os outros membros patrocinadores as perdas cobertas por garantias de investimentos patrocinados, quando e na medida em que tais perdas não possam ser cobertas pelo Fundo Fiduciário de Patrocínio referido no artigo 2 deste anexo, na proporção em que o montante máximo da responsabilidade eventual decorrente de garantias de investimentos por ela patrocinadas contribui para o montante máximo do total das responsabilidades eventuais patrocinadas por todos os membros decorrentes de garantias de investimentos.

c) Nas suas decisões sobre a emissão de garantias ao abrigo deste anexo, a Agência tomará na devida conta a possibilidade de esse membro patrocinador se encontrar em posição de poder satisfazer as suas obrigações decorrentes deste anexo e dará prioridade a

investimentos que são co-patrocinados pelo país de acolhimento em questão.

d) A Agência manterá consultas periódicas com os membros patrocinadores no que respeita às suas operações previstas neste anexo.

Artigo 2 Fundo Fiduciário de Patrocínio

a) Os prémios e outras receitas atribuíveis às garantias de investimentos patrocinados, incluindo rendimentos provenientes do investimento de tais prémios e receitas, serão mantidos numa conta separada que será designada Fundo Fiduciário de Patrocínio.

b) Todas as despesas administrativas e pagamentos de pedidos de indemnização atribuíveis a garantias emitidas ao abrigo deste anexo serão pagos pelo Fundo Fiduciário de Patrocínio.

c) Os bens do Fundo Fiduciário de Patrocínio serão detidos e administrados pela conta conjunta dos membros patrocinadores e manter-se-ão separados e independentes dos da Agência.

Artigo 3 Realizações de capital pelos membros patrocinadores

a) Na medida em que qualquer montante seja pagável pela Agência por conta de uma perda coberta por uma garantia patrocinada e tal montante não possa ser pago com os bens do Fundo Fiduciário de Patrocínio, a Agência pedirá a cada membro patrocinador a realização da sua fracção a favor desse Fundo em tal montante, que será determinado de acordo com a secção b) do artigo 1 deste anexo.

b) Nenhum membro será responsável pelo pagamento de qualquer montante relativo a um pedido de realização, de acordo com as disposições deste artigo, se, conseqüentemente, o total dos pagamentos efectuados por aquele membro exceder o montante total das garantias que dão cobertura aos investimentos por ele patrocinados.

c) Finda qualquer garantia que cubra um investimento patrocinado por um membro, a responsabilidade daquele membro será diminuída no montante equivalente ao montante de tal garantia; essa responsabilidade diminuirá também proporcionalmente após o pagamento pela Agência de qualquer indemnização relativa a um

investimento patrocinado e continuará, de outro modo, em vigor até ao fim de todas as garantias de investimentos patrocinados em dívida, na altura de tal pagamento.

d) Se qualquer membro patrocinador não for responsável por um montante de uma realização de capital de acordo com as disposições deste artigo devido às limitações contidas nas secções b) e c) supra, ou se qualquer membro patrocinador faltar ao pagamento de um montante devido relativamente a tal pedido de realização, a responsabilidade pelo pagamento de tal montante será partilhada proporcionalmente por todos os outros membros patrocinadores. A responsabilidade dos membros, de acordo com esta secção, ficará sujeita aos limites estabelecidos nas secções b) e c) precedentes.

e) Qualquer pagamento efectuado por um membro patrocinador nos termos de um pedido de realização feito de acordo com este artigo será prontamente efectuado numa moeda livremente utilizável.

Artigo 4

Determinação do valor das moedas e dos reembolsos

As disposições sobre a determinação do valor das moedas e dos reembolsos constantes da presente Convenção relativas a subscrições de capital serão aplicadas mutatis mutandis aos fundos pagos pelos membros por conta de investimentos patrocinados.

Artigo 5

Resseguro

a) A Agência pode, ao abrigo das condições estabelecidas no artigo 1 deste anexo, ressegurar um membro, uma sua agência, uma agência regional, conforme o definido na secção a) do artigo 20 desta Convenção ou um segurador privado de um país membro. As disposições deste anexo relativas a garantias e aos artigos 20 e 21 desta Convenção serão aplicadas mutatis mutandis ao resseguro previsto nesta secção.

b) A Agência pode obter o resseguro de investimento por ela garantido nos termos deste anexo e pagará o custo de tal resseguro através do Fundo Fiduciário de Patrocínio. O Conselho de Administração pode decidir se e em que medida a obrigação relativa à participação nas perdas pelos membros patrocinadores, referida na secção b) do artigo 1 deste anexo, pode ser reduzida por conta da cobertura de resseguro obtida.

Artigo 6 Princípios operacionais

Sem prejuízo do disposto neste anexo, as disposições relativas a operações de garantia e à gestão financeira, respectivamente ao abrigo dos capítulos III e IV desta Convenção, aplicar-se-ão mutatis mutandis às garantias de investimentos patrocinados excepto se: i) tais investimentos vierem a qualificar-se para patrocínio, se efectuados nos territórios de qualquer membro, seja ele qual for, e, em particular, no de qualquer membro em vias do desenvolvimento, por um investidor ou investidores elegíveis ao abrigo da secção a) do artigo 1 deste anexo; e ii) se a Agência não for responsável no que se refere aos seus bens por qualquer garantia ou resseguro emitidos nos termos deste anexo; cada contrato de garantia ou resseguro celebrado de acordo com o disposto neste anexo conterá disposições expressas nesse sentido.

Artigo 7 Votação

Para as decisões relativas a investimentos patrocinados, cada membro patrocinador disporá de um voto adicional por cada 10000 direitos de saque especiais equivalentes ao montante garantido ou ressegurado com base no seu patrocínio e cada membro de acolhimento de um investimento patrocinado disporá de um voto adicional por cada 10000 direitos de saque especiais equivalentes ao montante garantido ou ressegurado relativamente a qualquer investimento patrocinado, por ele acolhido. Esses votos adicionais só serão utilizados para decisões relativas a investimentos patrocinados e, de contrário, não entrarão em linha de conta para determinar o poder de voto dos Estados membros.

ANEXO II

Solução de litígios entre um membro e a Agência ao abrigo do artigo
57

Artigo 1 Aplicação do anexo

Todos os litígios no âmbito do artigo 57 desta Convenção serão resolvidos de acordo com o procedimento estabelecido neste anexo, à excepção dos casos em que a Agência tenha celebrado um acordo com um membro nos termos da secção b), ii), do artigo 57.

Artigo 2 Negociação

As partes de um litígio, no âmbito deste anexo, tentarão resolver tal litígio mediante negociação, antes de recorrerem à conciliação ou arbitragem. Considerar-se-á que as negociações falharam caso as partes não tenham conseguido chegar a uma solução no prazo de 120 dias contados da data do pedido para entabular negociações.

Artigo 3 Conciliação

a) Se o litígio não for resolvido através de negociação, cada uma das partes pode submeter o litígio a arbitragem, de acordo com as disposições do artigo 4 deste anexo, excepto se as partes, por mútuo consentimento, decidirem recorrer primeiro ao processo de conciliação previsto neste artigo.

b) O acordo para recurso à conciliação especificará a matéria em litígio, as reclamações das partes a ela respeitantes e, caso dele disponham, o nome do conciliador acordado pelas partes. Na falta de acordo sobre o conciliador, as partes podem solicitar, conjuntamente, quer ao secretário-geral do Centro Internacional para a Resolução de Litígios de Investimento (a seguir designado CIRLI), quer ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça, a nomeação de um conciliador. O processo de conciliação terminará se não for nomeado um conciliador no período de 90 dias depois do acordo de recurso à conciliação.

c) Salvo disposto em contrário neste anexo ou acordo das partes para tal, o conciliador estipulará as normas que regem o processo de conciliação e orientar-se-á, a este respeito, pelas normas de conciliação adoptadas pela Convenção sobre a Resolução de Litígios de Investimento entre os Estados e Nacionais de Outros Estados.

d) As partes cooperarão de boa fé com o conciliador e, em particular, fornecer-lhe-ão toda a informação e documentação que o possa apoiar no cumprimento das suas funções e tomarão na mais alta consideração as suas recomendações.

e) A menos que as partes acordem de outro modo, o conciliador, num período não superior a 180 dias a contar da data da sua nomeação, apresentará às partes um relatório em que se registam os resultados dos seus esforços e se expõem as questões em controvérsia entre as partes e as suas propostas para a solução.

f) No prazo de 60 dias a contar da data da recepção do relatório, cada uma das partes expressará à outra parte, por escrito, a sua opinião sobre o relatório.

g) Nenhuma das partes de um processo de conciliação terá direito a recorrer à arbitragem, excepto se:

i) O conciliador não tiver conseguido apresentar o seu relatório dentro do período estabelecido na secção e) supra; ou

ii) As partes não tiverem conseguido aceitar todas as propostas contidas no relatório no prazo de 60 dias após a sua recepção; ou

iii) As partes, depois de uma troca de opiniões sobre o relatório, não tiverem conseguido acordar numa solução, para todas as questões em controvérsia, no prazo de 60 dias após a recepção do relatório do conciliador; ou

iv) Uma parte não tenha expressado a sua opinião sobre o relatório, conforme estipulado na secção f) supra.

h) A menos que as partes acordem de outro modo, os honorários do conciliador serão estabelecidos com base nas tabelas aplicáveis à conciliação do CIRLI. Os honorários e outros custos dos processos de conciliação serão suportados equitativamente pelas partes. Cada uma das partes pagará as suas despesas próprias.

Artigo 4 Arbitragem

a) Os procedimentos de arbitragem serão instaurados mediante notificação prestada pela parte que deseja a arbitragem (o demandante) dirigida à outra parte ou partes no litígio (o demandado). A notificação especificará a natureza do litígio, a reparação que se pretende e o nome do árbitro nomeado pelo demandante. O demandado comunicará ao demandante, no prazo de 30 dias após a data de recepção da notificação, o nome do árbitro por ele designado. As duas partes, no prazo de 30 dias contados da data da nomeação do segundo árbitro, escolherão um terceiro árbitro, que actuará na qualidade de presidente do Tribunal Arbitral (o Tribunal).

b) Se o Tribunal não for constituído no prazo de 60 dias desde a data da notificação, o árbitro por designar ou o presidente por escolher serão nomeados, a pedido conjunto das partes, pelo secretário-geral

do CIRLI. Se não houver esse pedido conjunto, ou se o secretário-geral não conseguir fazer a nomeação 30 dias após o pedido, qualquer das partes pode solicitar ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça que faça essa nomeação.

c) Nenhuma das partes terá o direito de mudar o árbitro por si nomeado a partir do momento em que a apreciação da causa tenha começado. Em caso de demissão, óbito ou incapacidade superveniente de qualquer árbitro, incluindo o presidente do Tribunal, será nomeado um sucessor, segundo os métodos seguidos para a nomeação do seu predecessor, e tal sucessor terá os mesmos poderes e deveres que o árbitro seu predecessor.

d) O presidente fixará a data e o local da primeira sessão do Tribunal. Seguidamente, o Tribunal fixará o local e as datas das suas reuniões.

e) Salvo disposições contrárias deste anexo ou acordo das partes para tal, o Tribunal determinará a sua forma de proceder e orientar-se-á, a este respeito, pelas normas de arbitragem adoptadas em conformidade com a Convenção sobre a Resolução de Litígios de Investimento entre os Estados e Nacionais de Outros Estados.

f) O Tribunal será juiz da sua própria competência, excepto se perante ele for levantada objecção de que o litígio é da competência do Conselho de Governadores ou do Conselho de Administração nos termos do artigo 56 ou da competência de um órgão jurídico ou arbitral designado num acordo nos termos do artigo 1 deste anexo e, se o Tribunal entender que tal objecção é fundamentada, a objecção será remetida pelo Tribunal ao Conselho de Governadores ou ao Conselho de Administração, ou ao órgão designado, consoante o caso, e os procedimentos de arbitragem serão suspensos até que uma decisão venha a ser proferida sobre a matéria, decisão essa que vinculará o Tribunal.

g) O Tribunal aplicará em qualquer litígio, no âmbito deste anexo, as disposições desta Convenção, qualquer acordo relevante das partes no litígio, os estatutos e regulamentos da Agência, as normas aplicáveis do direito internacional, o direito interno do membro em questão, bem como as disposições aplicáveis do contrato de investimento, caso existam. Sem prejuízo do disposto nesta Convenção, o Tribunal pode decidir um litígio ex aequo et bono, caso a Agência e o membro em questão assim decidam. O Tribunal não dará um veredicto de non liquet com fundamento no silêncio ou obscuridade da lei.

h) O Tribunal proporcionará um tratamento equitativo a todas as partes. Todas as decisões do Tribunal serão tomadas pela maioria dos votos e enunciarão os fundamentos em que se baseiam. A sentença do Tribunal será dada por escrito e será assinada por pelo menos dois árbitros e a respectiva cópia será enviada a cada uma das partes. A sentença será definitiva e vinculativa das partes e não é susceptível de apelação, anulação e revisão.

i) Se surgir qualquer litígio entre as partes quanto ao sentido ou alcance da sentença, cada uma das partes pode, no prazo de 60 dias após a data em que a sentença é proferida, solicitar a interpretação da sentença por pedido escrito ao presidente do Tribunal que proferiu a sentença. O presidente, se possível, submeterá o pedido ao Tribunal que proferiu a sentença e convocará esse Tribunal no prazo de 60 dias após a recepção do pedido. Se isto não for possível, será constituído um novo tribunal de acordo com o disposto nas secções a) e d) supra. O Tribunal pode suspender a execução da sentença até à sua decisão sobre a interpretação solicitada.

j) Cada membro reconhecerá como obrigatória e executável dentro dos seus territórios uma sentença proferida em conformidade com este artigo, como se fosse sentença definitiva de um tribunal desse membro. A execução da sentença será regulada pelas leis relativas à execução de sentenças em vigor no Estado em cujos territórios se pretenda tal execução e não será derogatória das leis vigentes relativas à imunidade em matéria de execução.

k) Salvo acordo das partes em contrário, os honorários e remunerações pagáveis aos árbitros serão fixados com base nas tabelas aplicáveis às arbitragens do CIRLI. Cada uma das partes pagará as suas próprias despesas relacionadas com os procedimentos de arbitragem. Os custos do Tribunal serão suportados pelas partes em proporção igual, a menos que o Tribunal decida de outro modo. Qualquer questão relativa à divisão das despesas do Tribunal ou às modalidades de pagamento de tais despesas será decidida pelo Tribunal.

Artigo 5 Licitação e notificações

Qualquer licitação em processo ou notificação relativas a qualquer procedimento previsto neste anexo serão feitas por escrito. Serão dirigidas pela Agência à autoridade designada pelo membro em questão, em conformidade com o artigo 38 desta Convenção e pelo dito membro à sede da Agência.

APÊNDICE A
Membros e subscrições

(ver documento original)

APÊNDICE B
Eleição de administradores

1 - Os candidatos ao lugar de administrador serão designados pelos governadores desde que um governador só possa designar uma pessoa.

2 - Os governadores elegerão os administradores por meio de escrutínio.

3 - Para o escrutínio dos administradores, cada governador exprimirá a favor de um candidato todos os votos atribuídos ao membro que ele representa, de acordo com o disposto na secção a) do artigo 40.

4 - Um quarto do número de administradores será eleito separadamente, um por cada governador dos membros que detenham o maior número de acções. Se o número total de administradores não for divisível por quatro, o número de administradores eleitos deste modo será a quarta parte do número, divisível por quatro, imediatamente inferior.

5 - Os restantes administradores serão eleitos pelos outros governadores de acordo com o disposto nos parágrafos 6 a 11 deste apêndice.

6 - Se o número de candidatos propostos for igual ao número desses administradores por eleger, todos os candidatos serão eleitos em primeiro escrutínio; no entanto, se um candidato ou candidatos tiverem recebido menos do que a percentagem mínima do número total de votos determinado pelo Conselho de Governadores para tal eleição, não serão eleitos se qualquer candidato tiver recebido mais do que a percentagem máxima do total de votos fixada pelo Conselho de Governadores.

7 - Se o número de candidatos propostos exceder o número desses administradores por eleger, os candidatos que recebam um maior número de votos serão eleitos, com a excepção de qualquer

candidato que tenha recebido menos do que a percentagem mínima do número total de votos fixada pelo Conselho de Governadores.

8 - Se no primeiro escrutínio não forem eleitos todos esses restantes administradores, será realizado um segundo escrutínio. O candidato ou candidatos que não forem eleitos no primeiro escrutínio podem novamente candidatar-se à eleição.

9 - No segundo escrutínio, o voto será limitado: i) àqueles governadores que votaram no primeiro escrutínio em candidato não eleito; e ii) àqueles governadores que votaram no primeiro escrutínio a favor de um candidato eleito que já tenha recebido a percentagem máxima do total dos votos determinada pelo Conselho de Governadores antes de serem tidos em conta os seus votos.

10 - Para determinar a partir de que momento um candidato eleito recebeu mais do que a percentagem máxima dos votos, os votos do governador que exprimiu o maior número de votos a favor desse candidato serão contados primeiro, a seguir os votos do governador que exprimiu o número imediatamente inferior, e assim sucessivamente, até que tal percentagem seja atingida.

11 - Se depois do segundo escrutínio todos os restantes administradores não tiverem sido eleitos, realizar-se-ão outros escrutínios segundo os mesmos princípios, até que todos os restantes administradores sejam eleitos, desde que, quando só faltar eleger um administrador, este administrador possa ser eleito por maioria simples dos restantes votos, considerando-se ter sido eleito pela totalidade desses votos.